



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1000904-62.2022.5.02.0030

Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo -
Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RÉU:** _ **TERCEIRO INTERESSADO:**
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ACPCiv 1000904-62.2022.5.02.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: _



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023, às 16h00min,

na sede da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção da Mma. Juíza do Trabalho Dra. _
Fernanda Zipinotti Duarte, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da ação trabalhista relativa ao
processo e partes identificadas em epígrafe.

Aberta a audiência foram, de ordem da Mma. Juíza do Trabalho,
apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte SENTENÇA.

RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho, qualificado nos autos, ajuizou a
presente Ação Civil Pública Cível em face de __, também qualificados, informando, em síntese, que os
réus mantêm trabalhadora doméstica em condição análoga à escravidão desde 1989, sem registro em
CTPS. Pleiteou tutela provisória de urgência - cautelar antecedente, para que fosse autorizada
fiscalização na residência dos réus, bem como arresto de bens. Atribuiu à causa o valor de
R\$500.000,00, juntou documentos.

Deferida liminar autorizando inspeção da residência dos réus
por parte do MPT, da Secretaria Estadual de Justiça e _dania e da Superintendência Regional do
Trabalho, acompanhados de força policial (Id. c5d1d3c). Cumprida a diligência em 27/07/2022,
conforme certidão do Oficial de Justiça (Id. 5891c51).

Emenda à inicial (Id. 2605a07), apresentando o autor os pedidos
principais, quais sejam: reconhecimento do vínculo de emprego da assistida _ com os réus de
01/01/1989 a 27/07/2022, com pagamento das parcelas contratuais e rescisórias por rescisão indireta,
inclusive todos os salários do período; pagamento de indenização por danos morais individuais e
coletivos; tutela inibitória para que os réus se abstenham de manter outros trabalhadores nas mesmas
condições de __. Retificou o valor da causa para R\$1.500.000,00, juntou novos documentos.

Determinado o arresto do imóvel dos réus e sua condenação
imediate ao pagamento de pensão alimentícia em favor da assistida, no valor mensal de 1 salário
mínimo (Id. e7b6d09).

Regularmente citados, os réus compareceram à audiência
inaugural (Id. 5a96295), na qual foi infrutífera a tentativa conciliatória. Em consequência,
apresentaram defesa escrita (Id. bf29aec), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e
ilegitimidade passiva. Como prejudicial, apontaram prescrição quinquenal. No mérito, informaram que
possuem laços familiares com a assistida __. Impugnaram os pedidos e pleitearam os benefícios da
justiça gratuita. Juntaram documentos.

O MPT apresentou réplica em audiência.

Foi colhido o depoimento da assistida (Id. 5a96295) e dos réus (Id. 9e534f3), ouvidas quatro testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual (Id. 4dd2576).

Prejudicada a derradeira tentativa conciliatória.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPT

Entendem os réus que o autor é carecedor de ação, em razão da ausência de interesse de agir, "eis que nunca houve trabalho escravo doméstico". Basta breve análise, contudo, para constatar-se que o fundamento é atinente ao mérito da ação, e não às condições da ação - que devem ser analisadas à luz do que o autor afirma na petição inicial, conforme a moderna teoria da asserção.

Observem os réus que a legitimidade e o interesse de agir do Parquet, no caso vertente, decorre da aplicação do art. 127, da Constituição da República, c/c arts. 81, III, 82, I e 91, todos do CDC. Saliente-se, também, o quanto disposto no art. 74, do Estatuto do Idoso. Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Os réus pleiteiam a extinção do feito sem resolução do mérito, pois lhes faleceria legitimidade ad causam.

Nos mesmos termos anteriores, em face da adoção pelo Juízo da teoria processual da asserção, a simples referência na vestibular de pessoa supostamente devedora da relação material de fundo instrumentalizada pela demanda, já a legitima a integrar a lide, ainda que ao final possa ser absolvida das acusações que pesam contra ela.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MAIS DE 30 ANOS

Ante a ordem de prejudicialidade das questões postas a julgamento, a prescrição aplicável será abordada após a análise do vínculo de emprego e do alegado trabalho em condição análoga à escravidão.

O autor, representando a assistida idosa _ do _, pleiteia reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados de 01/01/1989 a 27 /07/2022, na função de empregada doméstica, com o devido registro em CTPS e pagamento de todas as parcelas contratuais do período, inclusive salários não pagos. Requer, ainda, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias devidas, além de indenização por danos morais individuais.

Informa que foi recebida denúncia em 27/06/2022, oriunda do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Mooca, dando conta de que _trabalhava para os réus desde 1989 em condição análoga à escravidão, já que havia trabalho em condições degradantes (nunca houve contraprestação salarial) e jornada exaustiva.

Relata que em 2014, _ procurou serviço público de saúde devido a adoecimento vascular na perna e os agentes da Unidade Básica de Saúde entraram em contato com o CREAS. Em 07/11/2014, foi realizada audiência de mediação na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego - Leste, na qual firmouse acordo pelo qual os réus se comprometeram a registrar o vínculo de emprego de _ e pagar-lhe os créditos trabalhistas devidos, o que nunca foi cumprido.

Em 05/04/2022, _ buscou ajuda no Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ Mooca), relatando que sua situação permanecia inalterada e solicitando vaga para acolhimento.

Autorizada por este Juízo a diligência, em 27/07/2022 a I. Procuradora do MPT adentrou a residência dos réus, acompanhada do Oficial de Justiça, de Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, de representantes do NPJ e de agente da Polícia Federal, constatando os fatos narrados na denúncia (que deram ensejo à instauração de inquérito civil) e removendo a assistida para abrigo mantido por entidade parceira.

Defendem-se os réus, aduzindo que mantêm laços familiares com _ e "lhe proporcionaram ambiente familiar e acolhedor por anos". Sustentam que a assistida dispunha de total liberdade de ir e vir, mas que por opção própria, pouco saía de casa. Ressaltam que retiraram _ de situação de rua, resgatando-lhe a dignidade e lhe garantindo afeto familiar. Negam o trabalho em condição análoga à escravidão, pois a "presente ação é um exagero".

Prosseguem admitindo o acordo firmado em 07/11/2014 na GRTE-Leste, alegando que "somente reconheceram a relação empregatícia em 2014, por força do acordo firmado". Informam que a assistida é alcoólatra, tem "certo esquecimento e um pouco de confusão mental e agressividade", e que era ela quem agredia a ré _.

Informam, por fim, que _ recebia R\$150,00/R\$200,00 por semana para seus gastos próprios, referindo compra de cigarros e doces, roupas e calçados.

Pois bem.

Não residem dúvidas quanto ao vínculo empregatício no caso vertente, que emerge manso e cristalino dos autos.

A assistida __, ouvida em depoimento pessoal, esclareceu o seguinte (Id. 5a96295): "...que a ré () foi até lá (no albergue) buscar alguém para trabalhar na casa dela; que ela disse que precisava de uma pessoa para cuidar da casa e dos filhos, tendo contratado a depoente para cuidar das crianças (duas crianças) e contratou outra pessoa para cuidar da casa; que __ combinou que pagaria uma salário mínimo à depoente; que então foi morar na residência dos réus; que atualmente possui 69 anos de idade, sendo que nunca houve interrupção na prestação de serviços até a saída da depoente da residência dos réus em 27/07/2022; que nunca chegou a receber qualquer valor a título de salário, pois já no primeiro mês quebrou a máquina de lavar roupa e a patroa disse que iria descontar; que depois brigou com o filho da patroa, e entende que por isso não recebeu salário; que os reclamados forneciam à depoente a moradia, alimentação, materiais de higiene pessoal e também davam dinheiro para comprar cigarros e biscoitos; (...) que a depoente também fazia atividades de limpeza e manutenção da casa e também cozinhava quando era preciso; que quando as crianças estavam na escola, e quando havia outros empregados na casa, a reclamada pedia que a depoente fizesse algumas cobranças de clientes inadimplentes, indo na residência dos clientes; que a rotina da depoente era acordar por volta de 6h00 e, quando as crianças eram pequenas, levá-las para a escola; que também iniciava os cuidados com a casa e servia o café da manhã para as crianças e depois para os réus; que também cuidava da roupa; que a depoente servia o jantar dos patrões, que inicialmente era por volta de 19h00 e depois passou a ser por volta de 22h00/23h00; que somente descansava após servir o jantar;" (sublinhei).

Vejamos o que disseram os próprios réus, em depoimento pessoal (Id. 9e534fe).

Disse __: "que trouxe para casa diretamente do albergue; que tratou com o seguinte: que estava precisando de alguém para ajudar com a casa, porque precisava trabalhar; que tratou que pagaria certo valor mensal como salário para ela, em valor inferior ao salário mínimo; que por muitos anos, pagou a __ o salário mensal, referindo que o valor variava entre R\$500,00 e R\$800,00; (...) que reconhece que não registrou a CTPS de __ por erro da depoente; que entende que __ nunca foi uma empregada, porque quando tinha condições financeiras melhores contratava outras pessoas para lavar, passar e cozinhar; (...) que há muito tempo trancou __ na lavanderia, mas nem sabe porquê; que logo depois abriu a lavanderia; que não se lembra se já jogou uma cadeira em __; (...) que pagava o salário dela em dinheiro, mas não pagava recibo".

Disse __: "que a esposa do depoente foi a um albergue e "pegou" __, para tomar conta da casa, porque o casal saía para trabalhar e precisavam de alguém para cuidar da casa; que não sabe dizer o que __ combinou com __, sequer sobre pagamento de salário; que entendia que estavam tirando uma pessoa da rua para "ajudar", sem pagamento de salário; que não sabe dizer se __ propôs alguma coisa referente a salário para __, que __ nunca comentou sobre isso com

o depoente; (...) que nunca nem pensou em registrar a CTPS de , e ela também nunca pediu; que, apesar de ter celebrado acordo em 2014, esqueceu-se de registrar a CTPS de ; (...) que _ servia o jantar do depoente, por volta de 20h00

/21h00, sendo que no último ano por volta de 22h00; que quando descia para tomar café, às 9h00, _ já estava acordada; que às vezes _ fazia o café da manhã, mas não era frequente; que _ nunca quis sair de férias, porque ela dizia que não queria; (...) que não estava presente quando houve uma briga entre _ e _ , quando foi arremessada uma cadeira; que a briga aconteceu quando _ estava alcoolizada; que nunca soube de _ ter sido trancada em lavanderia; que se isso ocorreu, o depoente não estava em casa;".

Há mais de oito anos, no final de 2014, o Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPJ Mooca, entidade da Prefeitura de São Paulo, preparou "relatório de visita domiciliar" (Id. 46a360b), tendo mantido contato com _ e com os réus.

Vale salientar o seguinte, relatado pelos profissionais daquele órgão:

"Ao chegarmos ao local, fomos recebidos pelo casal e pelo filho Leandro, o Sr. _ e a Sra. _ , justificaram que conheceram a Sra. _ há 25 anos, logo após o nascimento do filho Leandro e que naquela ocasião a Sra. _ estava em um centro de acolhida na região do Glicério. Esclareceram que desde então a Sra. _ passou a residir na casa da família e que ajudou a cuidar de Leandro. (...)

Em relação ao pagamento de salário, férias e outros direitos, o casal esclareceu que sempre que a idosa precisa de algo, como roupas, sapatos e outros utensílios, eles compram para ela ou dão a quantia em dinheiro para que ela possa comprar.

(...) Falamos com o casal quanto à necessidade da Sra. _ ter os seus direitos reconhecidos, ter salário, carteira assinada, documentação em dia, recolhimento de INSS para aposentadoria e todos os demais benefícios garantidos por lei. O Sr. _ propôs que entrássemos em contato com o seu contador para acertar detalhes em relação ao registro.

(...)

Falamos com a Sra. _ quanto as suas tarefas na casa e ela disse que faz tudo que houver necessidade, arruma, limpa, organiza, porém justifica que é a Sra. _ quem faz a comida e quem passa e lava as roupas da família é Sra. _ (diarista que vai 03 vezes por semana).

Por se tratar de uma situação complexa e que envolve direitos trabalhistas, houve a necessidade de acionar o Ministério do Trabalho para uma reunião de conciliação. Foi agendado dia 07/11/2014 e

comparecemos ao local indicado, bem como o casal e a Sra. __. (conforme ata anexa)

A reunião (...) foi positiva, pois o casal se comprometeu a regularizar os direitos trabalhistas a partir daquela data e informaram que assim que conseguirem vender a casa onde residem atualmente irão comprar um pequeno imóvel para idosa."

Alegou __, perante este Juízo, que "esqueceu-se" do acordo firmado por ele e por __ em 07/11/2014, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE Leste, do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 5948e69), com a presença de mediadora do MTE e de representantes do NPJ - Mooca, além da própria Sra. __.

Naquela oportunidade, reconheceram-se empregadores de __. __ expressamente, comprometeu-se "a fazer o registro a partir desta data, em Carteira de Trabalho da Sra. __, tão logo ela apresente o documento, que deverá ser confeccionado nos próximos dias; 6. o registro será feito com o salário mínimo previsto em lei e todos os recolhimentos legais serão feitos também, incluindo-se o FGTS; 7. o Contador contratado pelo casal Sr. __ e Sra. __, portanto, providenciará: registro na Carteira profissional com o apontamento de um salário mínimo, regularização de pagamento e gozo de Férias, 13º salário, folgas em finais de semana, e recolhimento do INSS".

Ou seja, os fatos tornaram-se incontroversos. __ foi contratada por __ quando se encontrava em um albergue destinado a moradores de rua, tendo sido combinado que to__ conta da casa e das crianças, mediante pagamento de salário, ainda que inferior ao mínimo legal. Não merece crédito a informação de __ de que "por muitos anos, pagou a __ o salário mensal", eis que sequer a contestação apresentada nos autos alega pagamento de salário, mas apenas simbólico valor semanal para aquisição de cigarros e doces, em torno de R\$175,00 por semana, o que de resto foi confirmado por __.

Ademais, de modo distinto, __ admitiu que não havia o pagamento de salário, pois estavam "tirando uma pessoa da rua para ajudar".

Aliás, chama a atenção o fato de os réus buscarem empregados domésticos em centros de acolhida, pessoas em situação de grande vulnerabilidade social, firmando assim relação de absoluta dependência e que, em troca do labor doméstico, "ajudavam", até mesmo fornecendo roupas e calçados, e dinheiro de pouca monta para cigarros e biscoitos (!!!).

É irônica, acintosa e de nítida má-fé a alegação do réu __ que, mesmo tendo celebrado acordo formal perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego em 2014, "esqueceu-se de registrar a CTPS de __". É a certeza da impunidade que grassa, ainda, por diversos estratos sociais brasileiros.

Pergunta-se: foi feito o registro na Carteira profissional? Não. Houve regularização de pagamento de salário e gozo de Férias, 13º salário, folgas em finais de semana? Não,

não e não. Houve recolhimento do INSS? Não. Nada do que foi formal e solenemente firmado por _ e _ foi cumprido.

O agente da Polícia Federal que participou da diligência de resgate da assistida, _, ouvido como testemunha nos presentes autos, informou que: "que o depoente estava munido de uma câmera tipo GoPro; que o depoente gravou toda a diligência, com duração de quase 50 minutos; que era por volta de 8h00; que _ estava preparando o café da manhã da família, sendo que os proprietários do imóvel estavam no andar superior; que _ foi contando como era a rotina dela, tendo dito que foi contratada em um albergue, que trabalhava lá há 31 anos, que nunca lhe foi pago salário nem tirou férias, sendo que somente há pouco tempo foi para o interior, na _de de Amparo; que ela manifestou vontade de sair da casa dos réus, mas ela não tinha condições financeiras; que ela inclusive contou que já havia ido ao MTE em 2014 e que foi firmado um termo, mas os empregadores não cumpriram; que os empregadores inclusive haviam prometido que venderiam um imóvel para resolver a situação de _, mas eles acabaram transferindo o imóvel para a neta deles; que a empregadora concordou com tudo que falou, mas o empregador disse que era membro da família, dizendo que ela trabalhava dentro de casa como todos os demais membros da família; que recolheu os cartões de memória das câmeras da casa; que depois disseram ao depoente que a gravação não estava funcionando; que na convicção do depoente, havia trabalho em condição análoga à de escravo, tanto pela carga laboral, quanto pela restrição à liberdade, já que apesar de poder sair para pequenas tarefas diárias, não tinha condições financeiras de se desvencilhar daquela situação; que presenciou o empregador dizendo que não pagava salários à porque já fornecia tudo que ela precisava, referindo comida e casa;" (destaquei).

A gravação feita pelo agente _ foi juntada aos autos (Id. 524201b e seguintes), confirmando todos os fatos narrados pela testemunha.

O labor em condição análoga à escravidão assume uma de suas faces mais cruéis quando se trata de trabalho doméstico. Por óbvio, a trabalhadora desprovida de salário por mais de 30 anos (!!!) não possui plena liberdade de ir e vir.

Não possui condições de romper a relação abusiva de exploração de seu trabalho, pois desprovida condições mínimas de subsistência longe da residência dos empregadores, sem meios para determinar os rumos de sua própria vida.

Define-se legalmente a relação de emprego doméstico como a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana - art. 1º, da Lei Complementar 150/2015, subsumindo-se o caso concreto à hipótese legal.

O fato de existirem outras empregadas na casa (diaristas), de ser preparada a comida por _, ou mesmo a alegação de que "nada faltou" à assistida, não são excludentes da relação de emprego, nos termos legais. Sequer as alegações de que a assistida assistia televisão, foi a show do "Criança Esperança", ou mesmo que possuía a chave da casa fazem concluir que fosse membro da família e não empregada. Aliás, sequer o fato de _ "gostar dos patrões" e com eles manter relação de vínculo afetivo.

Para que não se alegue qualquer tipo de omissão, destaque-se que o benefício LOAS recebido pela assistida a partir de 02/01/2019 (Id. fb3a121) não possui o condão de afastar a plena responsabilidade do empregador. O LOAS Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa, é consiste na transferência de renda mensal no valor de um salário-mínimo nacional a pessoas com 65 anos de idade ou mais, que estejam em situação de risco, vulnerabilidade social ou violação de direitos, que podem ser agravados pela insuficiência de renda.

Vale dizer: tivesse o empregador cumprido com sua obrigação legal de registro e recolhimento previdenciário, a assistida estaria hoje aposentada por idade ou por tempo de contribuição, e não onerando os cofres públicos com o pagamento de LOAS.

Por conseguinte, reconheço o vínculo de emprego entre __ e __, de 01/01/1989 a 27/07/2022, na função de empregada doméstica, com salário mensal de R\$1.284,00 (salário mínimo regional, à época da rescisão).

Dispõe o réu do prazo de 5 dias para registrar a CTPS da assistida, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00, reversível à obreira. O registro deverá ser providenciado na CTPS digital e no sistema do e-social, com comprovação nos autos no prazo supra.

A ré __ responde solidariamente por todos os valores devidos à __ do __ em virtude da relação de emprego ora reconhe__, inclusive previdenciários, eis que beneficiária direta dos serviços prestados pela assistida, como membro da entidade familiar.

PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Sobre a prescrição arguída pelos réus, importante salientar que a pretensão declaratória de vínculo de emprego é imprescritível - inteligência do art. 11, §1º, da CLT.

Quanto às pretensões condenatórias, também se conclui pela inexistência de qualquer prescrição in casu, que apresenta peculiaridades muito próprias. Como já mencionado, impossível reconhecer que a assistida possuía plenas condições de decidir os rumos de sua própria vida, ante o labor em condições degradantes - qual condição é mais degradante que o trabalho por mais de 30 anos sem o recebimento de salário?

Assim, não é viável entender-se que a assistida deixou de buscar a tutela de seus direitos. Pelo contrário, não conseguia fazê-lo.

Ademais, aplicar o instituto da prescrição quinquenal no caso vertente significa premiar o empregador que, deliberadamente, deixou de registrar a CTPS de sua empregada e, mais ainda, sequer lhe pagava salários e lhe garantia os demais direitos trabalhistas e previdenciários, o que deve ser firme e veementemente coibido pelo Estado brasileiro. Não é possível

sustentar que _ e _ não estavam plenamente cientes do descumprimento dos mais básicos direitos trabalhistas devidos a _, sequer que "se esqueceram" de cumprir o acordo firmado perante o MTE.

Nas palavras do Juiz Federal Saulo Casali Bahia (HCC 102327903.2018.4.01.0000): "a Corte (Corte Internacional de Justiça e da CIDH) indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença."

Também como já decidido pelo E. TRT da 2ª Região:

A Convenção Americana de Direitos Humanos (que no artigo 6º proíbe, expressamente, o trabalho escravo, sem admitir exceções em nenhuma circunstância, mesmo em casos de guerras e perigos públicos) é texto supra legal, hierarquicamente acima da CLT e demais textos trabalhistas, de sorte que a prescrição prevista no artigo 11 do diploma consolidado não a atinge. Da mesma forma, o artigo 7º da Constituição Federal trata dos direitos do trabalhador e não do escravo (ou do equiparado a ele), razão pela qual, da mesma forma, a prescrição do referido texto maior não se aplica a casos como o dos autos. Destarte, face à importância internacional da proibição do trabalho escravo, relacionado ao bem jurídico da liberdade, essencial ao ser humano, considero que não há prescrição prevista para tal tipo jurídico no universo do direito do trabalho e afasto a declaração em sentido contrário, constante da brilhante sentença proferida pela origem" (TRT/SP 1002309-66.2016.5.02.0088 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis) Portanto, não há prescrição a ser declarada.

De outro giro, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, razão pela qual são devidas à autora as seguintes parcelas contratuais e rescisórias, pelo vínculo mantido de 01/01/1989 a 27 /07/2022:

- (a) aviso prévio indenizado de 90 dias (inteligência da Lei 12.506 /2011);
- (b) 13º salário integral de 1989 a 2021, 13º salário proporcional 10/12;
- (c) férias indenizadas acres_s de 1/3, em dobro, pelos períodos aquisitivos de 01/01/1989 a 01/01/2021;
- (d) férias indenizadas acres_s de 1/3 referente ao período aquisitivo 2021/2022;

(e) férias proporcionais acres_s de 1/3 (10/12);

(f) salários não pagos de 01/01/1989 a 27/07/2022.

Haverá incidência de FGTS+40% sobre os salários devidos a partir de outubro de 2015 (vigor da EC 72/2013), bem como sobre as parcelas rescisórias deferidas supra em (a) e (b).

Defiro.

DANO MORAL INDIVIDUAL. DANO MORAL COLETIVO

A assistida sofreu inequívocos danos morais ante a exploração de seu labor por mais de 30 anos, sem a devida contraprestação, de modo a tolher sua plena liberdade - bem imprescindível e fundamental, intrinsecamente ligado a própria condição de humanidade.

In casu, há prova cabal da conduta absolutamente abusiva dos empregadores, que atentou contra a integridade moral da trabalhadora, razão pela qual condeno-lhes a indenizar a assistida, a título de danos morais, no valor de R\$50.000,00, ante a gravidade da conduta evidenciada por todos os elementos probatórios nos presentes autos.

O dano moral coletivo também se vislumbra com clareza meridiana, eis que a manutenção de trabalhador doméstico em condições degradantes de labor, sem registro, sem percepção de salário, sem garantia de quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários, atenta contra toda a sociedade e não apenas contra o indivíduo.

Tamanha é a relevância do tema, que dispõe a Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

:

I - a soberania;

II - a _dania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Razões pelas quais condeno os réus a pagar indenização por danos morais coletivos, fixada em R\$50.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

TUTELA INIBITÓRIA

Defiro a tutela inibitória pleiteada pelo MPT, nos termos dos itens 10 a 22 do rol de pedidos (Id. 2605a07).

MEDIDAS CAUTELARES DE ARRESTO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. DOAÇÃO FRAUDULENTE DE IMÓVEL

Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de Id. e7b6d09, que determinou o arresto de imóvel dos réus, bem como o pagamento de 1 salário mínimo mensal à assistida _ do _. Os valores já pagos pelos réus poderão ser deduzidos do montante total da condenação, a apurar-se em fase de execução do julgado.

Ademais, nos termos do quanto comprovado nos presentes autos - depoimento pessoal do próprio réu _ e da testemunha ouvida a seu rogo, Daniela Neri de Andrade, declaro fraudulenta a doação do imóvel de Caraguatatuba para a neta dos réus, realizada em 11/04/2019, data na qual o acordo por eles firmado perante o MTE já estava sendo descumprido por mais de quatro anos. Nítido o intuito de diminuir o patrimônio dos réus, eis que já plenamente ciência dos créditos devidos à assistida.

Disse _: "que possui casa na praia em Caraguatatuba; que não possui outros imóveis, além da casa do Brás e da casa de Caraguatatuba; que a casa de Caraguatatuba está em nome da neta do depoente, que tem 14 anos de idade; (...) que acha que transferiu a casa de Caraguatatuba para a neta há sete ou oito anos atrás;". A testemunha Daniela, ex-nora dos réus e mãe da neta, esclareceu o seguinte: "que a casa de Caraguatatuba foi transferida para o nome da filha da depoente;".

Portanto, visando garantir futura execução da presente execução e com lastro no poder geral de cautela, declaro nula a doação do imóvel de matrícula 306 do CRI de Caraguatatuba, registro de número 13 na matrícula do imóvel (Id. facee72).

Expeça-se ofício ao CRI de Caraguatatuba para ciência da presente decisão e da indisponibilidade do imóvel, determinando-se desde já seu arresto.

Entendo que as medidas já determinadas são capazes de garantir a futura execução da presente decisão, de modo que desnecessárias outras determinações.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELOS RÉUS

A aplicação do benefício da justiça gratuita ao empregador passou a ser admitida após a entrada em vigor da Lei nº13.105/2015, de aplicação subsidiária à legislação trabalhista e do §4º, do artigo 790, da CLT, acrescido pela Lei nº13.467/2017.

Nos termos do artigo 98, caput, da CLT:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, no caso vertente, os reclamados não apenas possuem patrimônio imobiliário, inclusive tendo realizado doação fraudulenta em 2019, como também permanecem em plena atividade econômica. Além das singelas declarações de hipossuficiência, não carregaram aos autos qualquer prova de despesas vultosas, ou mesmo declaração do imposto de renda, a fim de comprovar suas alegações.

Indefiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho para, reconhecendo o vínculo de emprego entre _ do _ e _ _ _ de 01/01/1989 a 27/07/2022, condenar solidariamente _ Alves de _ e _ _ _ , nos termos da fundamentação, a pagar à assistida os seguintes títulos, no prazo legal:

- (a) aviso prévio indenizado de 90 dias;
- (b) 13º salário integral de 1989 a 2021, 13º salário proporcional 10/12;
- (c) férias indenizadas acres_s de 1/3, em dobro, pelos períodos aquisitivos de 01/01/1989 a 01/01/2021;
- (d) férias indenizadas acres_s de 1/3 referente ao período aquisitivo 2021/2022;
- (e) férias proporcionais acres_s de 1/3 (10/12);

(f) salários não pagos de 01/01/1989 a 27/07/2022.

(g) FGTS+40% sobre os salários devidos a partir de outubro de 2015, bem como sobre as parcelas rescisórias deferidas supra em (a) e (b);

(h) indenização por danos morais individuais, de R\$50.000,00;

(i) indenização por danos morais coletivos, de R\$50.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

_ Alves de _ deverá registrar o contrato de trabalho na CTPS da assistida _ do _, fazendo constar admissão em 01/01 /1989 e rescisão em 27/07/2022, na função de empregada doméstica, com salário mensal de R\$1.284,00.

Dispõe o réu do prazo de 5 dias para registrar a CTPS da assistida, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00, reversível à obreira. O registro deverá ser providenciado na CTPS digital e no sistema do e-social, com comprovação nos autos no prazo supra.

Defiro a tutela inibitória pleiteada pelo MPT, nos termos dos itens 10 a 22 do rol de pedidos (Id. 2605a07).

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observados todos os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta conclusão, observando-se a atualização monetária e juros de mora nos termos decididos pelo E. STF na ADC 58.

Recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas a cargo dos reclamados, deduzindo do crédito da reclamante a parcela de contribuição que lhe incumbe, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93.

Em atendimento ao §3º do art. 832 da CLT, declaro que todas as parcelas principais e acessórias de férias com 1/3, indenização por danos morais e FGTS + 40% têm natureza indenizatória. Sobre as demais incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição a cada mês.

A apuração do imposto de renda, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na IN 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora

que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Autorizada a dedução de valores pagos a título de pensão, conforme decisão de Id. e7b6d09, cujo pagamento mensal deverá ser mantido até execução final do julgado.

Mantido o arresto do imóvel de matrícula 177.179, do 7º CRI de São Paulo. Declaro nula a doação averbada na matrícula do imóvel de matrícula 306, do CRI de Caraguatatuba, expedindo-se ofício ao CRI de Caraguatatuba para ciência da presente decisão e da indisponibilidade do imóvel, determinando-se desde já seu arresto.

Custas pelos reclamados, no valor de R\$16.000,00, calculadas sobre R\$800.000,00, valor estimado da condenação.

Expeçam-se ofícios ao INSS e à Secretaria da Receita Federal, para que tomem as providências cabíveis a fim de cobrar as contribuições previdenciárias devidas pelo vínculo de emprego ora declarado, com cópia da presente decisão.

Atentem as partes, art. 139, III, do CPC/2015, que a decisão adotou tese explícita sobre todos os temas de conteúdo meritório e relevantes da lide, OJs 118 e 119 da SBDI-1 do TST, e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de pré-questionamento em 1ª instância.

O pré-questionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores, inteligência da Súmula 400 do STF e Súmulas 221 e 297 do TST, eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo, art. 1.013, §1º, do CPC/2015 e Súmula 393, do TST.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2023.

_ FERNANDA ZIPINOTTI DUARTE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: _ FERNANDA ZIPINOTTI DUARTE

- Juntado em: 24/03/2023 17:21:18 - 3c82d1e

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23032417175504900000293074299?instancia=1>

Número do processo: 1000904-62.2022.5.02.0030

Número do documento: 23032417175504900000293074299